METRÔ DF

DECISÃO EM RECURSO ADMINISTRATIVO

Referência: Concorrência nº. 02/2017

Objeto: Reforma das edificações e da primeira etapa da Escola Metroferroviária na sede do METRÔ-DF.

Processo: 097.000.420/2017

Recorrentes: ENCON ENERGIA E COMÉRCIO LTDA; BRACON ENGENHARIA E COMÉRCIO LTDA e EMIBM ENGENHARIA E COMÉRCIO EIRELI.

Recorrida: Comissão Especial de Licitação.

I. DA TEMPESTIVIDADE

No dia 25.08.2017 foi publicado o resultado de julgamento da habilitação da Concorrência nº 02/2017 (fls. 2046/2047), anunciando como empresas habilitadas do certame as empresas: **Task Engenharia e Infraestrutura Ltda; Rtz Empreendimentos e Construções EIRELI – EPP; Fibra Construções EIRELI – EPP; Cosama Engenharia Ltda; JL Neto Engenharia EIRELI-ME; Serten Engenharia LTDA-ME,** sendo aberto no mesmo ato o prazo de 5 (cinco) dias úteis para apresentação de recurso contra a decisão proferida, conforme CAPÍTULO 12 do Edital.

> **CAPÍTULO 12** DOS RECURSOS ADMINISTRATIVOS
>
> **12.1** Dos atos praticados em decorrência desta licitação, cabem:
>
> **12.1.1** Recurso, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, a contar da intimação do ato ou da lavratura da ata, nos casos de:
>
> **12.1.1.1** Habilitação ou inabilitação da licitante;
>
> (...)
>
> **12.4** Interposto o recurso, este será comunicado aos demais licitantes que poderão impugná-lo no prazo de 5 (cinco) dias úteis.
>
> **12.5** O recurso será dirigido ao(à) Diretor(a) Presidente do METRÔ-DF, por intermédio da CEL, podendo esta reconsiderar sua decisão, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, ou nesse mesmo prazo, fazê-lo subir, devidamente informado, devendo, neste caso, a decisão ser proferida pelo(a) Diretor(a)-Presidente do METRÔ-DF dentro do prazo de 5 (cinco) dias

úteis, contado do recebimento do recurso, sob pena de responsabilidade.

De forma **tempestiva**, as empresas: **ENCON ENERGIA E COMÉRCIO LTDA**; **EMIBM ENGENHARIA E COMÉRCIO EIRELI** e **BRACON ENGENHARIA E COMÉRCIO LTDA** impetraram recurso, irresignada com suas INABILITAÇÔES. (fls. 2046/2047), cujas razões serão narradas mais a frente.

Transcorrido o 5º (quinto) dia útil posterior à publicação, em 25.08.2017 todos as a empresa foram cientificadas da impetração do recurso, sendo aberto a elas o mesmo prazo para impugna-lo, ou seja, até o dia 12.09.2017.

As licitantes não apresentaram contrarrazões.

II. DAS PRELIMINARES

O fato gerador dos recursos em tela foram os Relatórios de Análise da Documentação de Habilitação (fls. 2034/2047), exarado em conformidade com o CAPÍTULO 7 do Edital e Projeto Básico.

As empresas listadas a baixo deixaram de atender ao exigido em Edital e Anexo, como:

- **VILA RICA ENGENHARIALTDA** – Não atendeu a Parte XIV do Projeto básico – Declaração de Sustentabilidade Ambiental, em cumprimento ao disposto no artigo 2º da Lei distrital nº 4.770/2012, (conforme check-list às fls. 2038)
- **ENCON ENERGIA E COMÉRCIO LTDA**; Não atendeu ao Item 7.10.3.1 do Edital - Relação do(s) profissional(is) do(s) Responsável(is) Técnico(s) pelos serviços objeto deste Projeto Básico de Licitação, (conforme check-list às fls. 2044) .
- **EMIBM ENGENHARIA E COMÉRCIO EIRELI**; Não atendeu as Partes XI, XII - Atestado de Visita Técnica Prévia ou Declaração de Renúncia à Visita Técnica Prévia, partes XI e XII do Termo de Referência, respectivamente, (conforme check-list às fls. 2041)
- **BRACON ENGENHARIA E COMÉRCIO LTDA**; Não atendeu ao Item 7.10.3.1 do Edital - Relação do(s) profissional(is) do(s) Responsável(is) Técnico(s) pelos serviços objeto deste Projeto Básico de Licitação, (conforme check-list às fls. 2039) .

- **COBRASEN – COMPANHIA BRASILEIRA DE SOLUÇÕES EM ENGENHARIA;** Não atendeu ao Item 7.10.3.1 do Edital - Relação do(s) profissional(is) do(s) Responsável(is) Técnico(s) pelos serviços objeto deste Projeto Básico de Licitação, (conforme check-list ás fls. 2037) .

III. DAS RAZÕES DA RECORRENTE

Em suas razões de recurso, a empresa **ENCON Energia e Comércio Ltda** contesta sua inabilitação pelo descumprimento ao subitem 7.10.3.1 do Edital, referente a não apresentação da Relação do(s) profissional(is) do(s) Responsável(is) Técnico(s) pelos serviços objeto deste Projeto Básico de Licitação, conforme ficou constatado através da Manifestação da Equipe Técnica (fls. 1953).

Alega que sua inabilitação é ilegal, "uma vez que cumpriu com todos os requisitos contidos no instrumento convocatório, não ocorrendo em nenhuma ilegalidade que justificasse sua inabilitação", visto que apresentou os responsáveis técnicos por meio de Certidão de Registro de Quitação (CRQ), Atestados de Capacidades Técnica, nos quais os profissionais indicados como responsáveis técnicos encontram-se integrados, Resumo dos Atestados Técnicos, nos quais consta o nome qualificação dos referidos profissionais e Registro dos Profissionais dos Responsáveis Técnicos.

Por fim, a Recorrente solicita que seja reconsiderada a decisão da Comissão Especial de Licitação para que seja considerada habilitada para participar das demais etapas do certame.

A Recorrente **BRACON** Engenharia e Comércio Ltda., contesta sua inabilitação pelo descumprimento ao subitem 7.10.3.1 do Edital, referente a não apresentação da Relação do(s) profissional(is) do(s) Responsável(is) Técnico(s) pelos serviços objeto deste Projeto Básico de Licitação, conforme verificou-se através da Manifestação da Equipe Técnica (fls. 1943 e 1948).

Com relação ao subitem 7.10.3.1 do Edital, a recorrente ressaltou que o profissional relacionado para ser Responsável Técnico do objeto da licitação é vinculado a documentos que comprovam a capacidade técnica dos profissionais, cujas documentações estão inseridas nos subitens 7.10.3.2, 7.10.3.3, 7.10.3.4, 7.10.3.5 e 7.10.3.6.

Assim, solicita reconsiderar a decisão que inabilitou a referida empresa pela inobservância ao disposto no item 7.10.3.1.

A Recorrente **EMIBM** Engenharia e Comércio Eireli, contesta sua inabilitação pelo descumprimento da Parte XI e XII do Projeto Básico, referente a não apresentação do Atestado de Visita Técnica Prévia ou Declaração de Renúncia à Visita Técnica Prévia, conforme ficou constatado através da Manifestação da Equipe Técnica (fls. 1943 e 1950), alegando que a Declaração foi apresentada juntamente com a Proposta, cumprindo assim o item 16.1 do Projeto Básico e o item 8.2 do Edital.

Alegou, ainda, que houve a abertura do envelope Documentação de Habilitação, sem a participação dos licitantes, somente com os membros da Comissão.

Por fim, requer que o recurso seja conhecido e que a douta comissão reconsidere a decisão.

IV. DA ANÁLISE DAS RAZÕES RECURSAIS

Após conhecer as razões de ambas as partes, passemos a sua análise.

Empresa **ENCOM:**

Com base no Parecer nº 008/2017 – TGE (fl. 2078), consideramos atendidos os itens 7.10.3.1 do edital e 16.4a do PBL - Relação do(s) Profissional(is) Responsável(is) Técnico(s) pelos serviços objeto deste Projeto Básico de Licitação (PBL), através da apresentação dos itens 7.10.3.4 do Edital e 16.4b do PBL – Registro/Certidão de inscrição do(s) responsável(is) técnico(s) de nível superior, na entidade profissional competente, e ainda pela apresentação dos item 7.10.3.5 do edital e 16.4c do PBL – Atestado(s) técnico(s) emitidos em nome dos indicados como responsável técnico acompanhado da CAT.

Empresa **BRACON:**

Com base no Parecer nº 008/2017 – TGE (fl. 2078), consideramos atendidos os itens 7.10.3.1 do edital e 16.4a do PBL - Relação do(s) Profissional(is) Responsável(is) Técnico(s) pelos serviços objeto deste Projeto Básico de Licitação (PBL), através da apresentação dos itens 7.10.3.4 do Edital e 16.4b do PBL – Registro/Certidão de inscrição

METRÔ DF

do(s) responsável(is) técnico(s) de nível superior, na entidade profissional competente, e ainda pela apresentação dos item 7.10.3.5 do edital e 16.4c do PBL – Atestado(s) técnico(s) emitidos em nome dos indicados como responsável técnico acompanhado da CAT.

Empresa **EMIBM:**

Com base no Parecer nº 008/2017 – TGE (fl. 2078), consideramos as argumentações da empresa como pertinentes, uma vez que a exigência da apresentação do Atestado de Visita Técnica Prévia ou Declaração de Renúncia à Visita Técnica Prévia, esta prevista como subitem do item 16. "ORIENTAÇÕES PARA A **PROPOSTA** DA LICITANTE", o que levou o entendimento que o referido documento devesse fazer parte da **proposta de preços**, fato esse, alegado pela empresa.

Esclarecemos, ainda, que o envelope de Documentação de Habilitação foi aberto na sessão de recebimento dos envelopes, e que apenas as licitantes EMIBM, RTZ credenciaram representantes para a sessão, constando que, apenas a RTZ rubricou parte da documentação de habilitação e o representante da EMIBM ausentou-se ao longo da sessão, não vindo a rubricar as folhas da referida documentação, nem tão pouco, a presente ata, conforme consta na Ata para Recebimento dos Envelopes de Habilitação e Propostas de Preços, fls 1941.

V. DA CONCLUSÃO

A Empresa **COBRASEN,** foi inabilitada pelo mesmo motivo que as empresas ENCON e BRACON, mas não apresentou recurso contra sua inabilitação, com base no Parecer nº 009/2017 – RGE (fl. 2079), "*após a análise dos recursos das empresas ENCOM e BRACON, que os tiveram atendidos para os itens 7.10.3.1 do edital e 16.4a do PBL, constatou-se que a empresa COMBRASEN encontra-se na mesma situação de habilitação (qualificação técnica) que as anteriores, atendendo aos requisitos através da apresentação dos itens 7.10.3.4 do Edital e 16.4b do PBL – Registro/Certidão de inscrição do(s) responsável(is) técnico(s) de nível superior, na entidade profissional competente, e ainda pela apresentação dos item 7.10.3.5 do edital e 16.4c do PBL – Atestado(s) técnico(s) emitidos em nome dos indicados como responsável técnico acompanhado da CAT, apesar de não haver apresentado recurso*" em atenção aos princípios da **isonomia,**

proporcionalidade, razoabilidade , buscamos dar tratamento igual a todos os interessados, essa Comissão de Licitação-CEL, preza pelo maior número de **competidores** interessados no objeto licitado. Nesse sentido, a Lei de Licitações veda estabelecer, nos atos convocatórios, exigências que possam, de alguma forma, admitir, prever ou tolerar, condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o caráter competitivo da licitação.

Dessa forma, essa Comissão Especial de Licitação-CEL, entende que a consideração de atendimento dado as Empresas **ENCON** e **BRACON** deve se estender a empresa **COBRASEN**.

Pelos motivos expostos e com base na legislação, Edital e seus anexos, entendemos que há procedência nas alegações apresentadas pelas licitantes **ENCON, BRACOM e EMIBM,** dessa forma, reconsideramos a decisão e declaramos as licitantes **ENCON, BRACOM, EMIBM e COBRASEM**, habilitadas.

Após análise do caso, submeto à ciência da Autoridade Competente tal decisão e sugiro encaminhamento à Procuradoria Jurídica – PJU para maior análise do mérito e demais providências e sendo a presente decisão acatada pela Autoridade Competente, recomenda-se a republicação do novo resultado de habilitação, em homenagem ao princípio da publicidade dos atos proferidos pela Administração Pública, não cabendo nova oportunidade recursal, uma vez que, todas as partes tiveram garantida a possibilidade de se manifestar a respeito da matéria.

Em 19/09/2017.

Poliana da Silva Rocha
Presidente da Comissão

Anderson Luiz Senna Costa
Membro

(em gozo de férias)
Clovis Pereira de Britto
Membro

Rodrigo Han
Membro

Companhia do Metropolitano do Distrito Federal

Folha 2085

Processo: 097.000420/2017

Mat. 29289 Ass.

Processo: 097.000.420/2017.

Interessado: Comissão Especial de Licitação do METRÔ-DF.

Assunto: Recursos à Concorrência nº 02/2017.

DESPACHO nº 420/2017-PJU

Trata-se de processo encaminhado a esta Procuradoria Jurídica para análise jurídica do recurso administrativo interposto pelas empresas ENCOM ENERGIA E COMÉRCIO LTDA, fls. 2.051/2.056, EMIBM ENGENHARIA E COMÉRCIO EIRELLI, fls. 2.068/2.076, e BRACON ENGENHARIA E COMÉRCIO LTDA, fls. 2072/2076, contra a decisão da Comissão acerca da INABILITAÇÃO, às fls. 2046/2047, no procedimento da Concorrência nº 02/2017.

Em análise, verifica-se que a Comissão reformou a decisão sobre a inabilitação das recorrentes, com base no Parecer nº 008/2017-TGE, à fl. 2078, emitido pela área técnica. Assim, a Comissão CONHECE o recurso e DEFERE o pedido nele formulado pelas recorrentes.

No entanto, pelos mesmos fundamentos arguidos pelas licitantes a Comissão também reanalisou a documentação da empresa COBRASEN, e decidiu por sua habilitação, sustentada pelo parecer técnico às fls. 009/2017-TGE, à fl. 2080.

Ante o exposto, esta Procuradoria Jurídica corrobora esse entendimento por estar de acordo com a legislação correlata, opinando para que o Sr. Diretor-Presidente decida pelo PROVIMENTO DOS RECURSOS, conforme fundamentos expostos pela Comissão.

Brasília-DF, 26 de setembro de 2017.

RODRIGO RESENDE SILVA
Mat. 14176

De acordo com o Despacho supra.

Ao Diretor-Presidente para o julgamento dos recursos.

MIGUEL DUNSHEE DE ABRANCHES FIOD
Chefe da Procuradoria Jurídica

METRÔ DF
Companhia do Metropolitano do Distrito Federal

Folha 2086
Processo: 097.000420/2017
Mat. 281-8 Ass.

FOLHA DE DESPACHO

Processo nº 097-000.420/2017
Interessado: METRÔ-DF
Assunto: Contratação Serviço

Trata-se de procedimento licitatório, cujo objeto é *a reforma das edificações e da primeira etapa da Escola Metroferroviária na Sede do METRÔ-DF,* conforme especificações e condições estabelecidas no Edital da Concorrência n.º 02/2017.

Vistos e examinados os autos, exaro o julgamento a seguir:

1. ACATO o DESPACHO nº 420/2017-PJU, da Procuradoria Jurídica, fl. 2085, que opina pelo provimento dos recursos, por estar de acordo com a legislação correlata;

2. DECIDO, conforme competência a mim atribuída por meio do artigo 23, inciso XV, do Estatuto Social da Companhia, acolher os recursos interpostos pelas empresas ENCON ENERGIA E COMÉRCIO LTDA., EMIBM ENGENHARIA E COMÉRCIO EIRELI e BRACON ENGENHARIA E COMÉRCIO LTDA., fls. 2046/2047;

3. APROVO, portanto, a DECISÃO EM RECURSO ADMINISTRATIVO, emitida pela Comissão Especial de Licitação, acostada às fls. 2081/2083, que decide pela reforma do resultado de julgamento da habilitação da Concorrência n.º 02/2017, declarando as empresas ENCON ENERGIA E COMÉRCIO LTDA., EMIBM ENGENHARIA E COMÉRCIO EIRELI, BRACON ENGENHARIA E COMÉRCIO LTDA. e COBRASEN – COMPANHIA BRASILEIRA DE SOLUÇÕES EM ENGENHARIA habilitadas.

Por fim, encaminhem-se os autos ao **Departamento de Recursos Materiais – ARM**, para ciência e providências subsequentes.

Brasília, 27 de setembro de 2017.

CARLOS ALEXANDRE DA CUNHA
Diretor-Presidente
Substituto